



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000035/2007-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.187 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente SEBASTIÃO CHAVES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 39/42) interposto contra decisão no acórdão nº 01-15.850 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), em sessão de 16 de dezembro de 2009 (fls. 31/34) a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 27/11/2006 (fls. 23/26), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, com ciência do contribuinte em 7/12/2006, conforme AR de fl. 22.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo no montante de R\$ 15.171,60, já inclusos juros de mora (calculado até 30/11/2006) e multa de ofício de 75% refere-se à infração de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial*, no valor de R\$ 34.320,00.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 23):

"Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 34.320,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001."

Cientificado do lançamento em 7/12/2006 (fl. 22), o contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/5, em 3/1/2007, acompanhada de documentação (fls. 6/27).

A impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário foi mantido pela 5ª Turma da DRJ/BEL, nos termos do voto contido no acórdão nº 01-15.850, em sessão de 16 de dezembro de 2009 (fls. 31/34), constando a informação na ementa do julgado: "*Em razão do valor do crédito tributário impugnado, a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, dispensa a edição da ementa relativa ao presente julgado.*"

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/2/2010, conforme cópia do AR de fl. 37, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 3/3/2010 (fls. 39/42).

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Nas razões do recurso o contribuinte, em síntese, alega que a decisão da DRJ encontra-se obscura, quanto à verdade material, já que o Recorrente acostou na impugnação todos os comprovantes efetivamente pagos e que foram desprezados pelos julgadores. Admite erro parcial, uma vez que por ocasião da separação foi determinado pela justiça o pagamento de 8 salários mínimos mensais, sendo 3 salários para a ex-esposa e 5 para o sustento dos dois filhos menores. Afirma que durante o período foi pago o valor de R\$ 23.873,29, ocasionando uma diferença entre a sentença e o pagamento efetivamente realizado de R\$ 10.477,00. Reconhece que o valor apurado para ser recolhido deve ser de R\$ 1.057,00 e não R\$ 15.171,60, já que a autoridade fiscal não levou em consideração o valor da pensão paga de R\$ 23.873,29 e glosou o valor de R\$ 34.320,00.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, reconhecendo do crédito tributário a parcela incontroversa de R\$ 1.057,00. Com efeito, nesse ponto o recurso não será conhecido, por ofensa ao disposto no artigo 17 c/c artigo 33 ambos do Decreto nº 70.235 de 1972¹.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

"Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

No ano-calendário de 2004 o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual o valor de R\$ 34.320,00 a título de pagamento de pensão alimentícia judicial que foi inteiramente glosado, por falta de atendimento da intimação para fins de comprovação e justificação da dedução, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 24).

A manutenção da glosa realizada foi motivada da seguinte forma no acórdão nº 01-15.850 - 5ª Turma da DRJ/BEL (fls. 31/34), a seguir transcrito:

"(...)

Ou seja, pode o contribuinte lançar mão da pensão alimentícia judicial na apuração do imposto sobre a renda. Todavia, note-se, como tal compreende-se aquela paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Assim, para combater o lançamento, carrega o contribuinte aos autos: decisão judicial de fl. 05, petição de fls. 06/09, e comprovantes de pagamento de fls. 13/19 e 26. Entretanto, referidos documentos não são capazes de ilidir o lançamento. É que, como já visto, têm os pagamentos de se dar em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. E a petição apresentada, que parece pretender o contribuinte seja acolhida como acordo, não resta homologada, ao menos não há prova alguma neste sentido. Aliás, nem assinada a peça se encontra.

Outrossim, a decisão judicial carreada aos autos somente cuida da conversão em divórcio da separação consensual. Não decide acerca de eventual pensão alimentícia, motivo pelo qual não há como associá-la aos pagamentos eventualmente realizados."

Na ocasião foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: decisão no autos de conversão de separação consensual em divórcio, datada de 29/5/2000 (fl. 6); requerimento de separação judicial por mútuo consentimento datado de 4/11/1998, com carimbo de protocolo do poder judiciário da Comarca de Santarém em 11/11/1998 (fls. 7/10); Darfs código receita 0211 (fls. 11/13) e comprovantes de depósitos em nome de Meire Rosa de Moura (fls. 14/20 e 27).

Ocorre que novamente com o recurso voluntário o contribuinte deixou de apresentar a cópia da decisão ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus do pagamento da pensão alimentícia, limitando-se a alegar que a decisão encontra-se obscura, quanto à verdade material e que os comprovantes de depósitos apresentados não foram considerados pelos julgadores de primeira instância.

Assim, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente não apresentou elementos probantes da existência material da pensão alimentícia

judicial declarada, não se desincumbindo desta forma de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC).

Portanto não merece reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos